



LEI Nº. 070/2009, 08 de dezembro de 2009.

SÚMULA: “Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Mirador, Estado do Paraná e dá Outras Providências Correlatas”.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e Eu, LUIZ WESSLER, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. - Fica criado o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Mirador, Estado do Paraná** designado pela sigla **CMDRS**, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas referentes à Agropecuária do Município de Mirador.

Art. 2º. - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS tem as seguintes atribuições:

- I** – Promover o desenvolvimento rural sustentável do município;
- II** – Identificar os principais problemas do meio rural e suas causas identificando os limites e as potencialidades do município;
- III** – Identificar as tendências sócias econômicas e culturais do município e microrregião;

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

IV – Elaborar, acompanhar e fiscalizar as ações do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável do município, definindo as diretrizes e prioridades;

V – Discutir e definir as políticas públicas para o município visando o desenvolvimento rural;

VI – Gerir os programas da União e do Estado para área rural devidamente conveniado com o município;

VII – Elaborar o regimento interno do Conselho e as suas normas de funcionamento.

VIII - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de agropecuária;

IX - Definir critérios para convênios, acordos, contratos ou ação interadministrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do Poder Público Estadual, Federal e do Setor Privado, referentes à Agropecuária;

X - Propor normas para a aplicação de recursos públicos em agropecuária no Município;

XI - Manter intercâmbio com os Conselhos Municipais, Estaduais e Federal de Agropecuária em regime de cooperação;

XII - Acompanhar a política de aplicação de recursos e convênios de agropecuária entre o Município e Entidades Públicas e Privadas;

XIII - Fiscalizar e acompanhar à execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento da Legislação que trata dos temas referentes à agropecuária;

XIV - Exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal;



XV - Fazer, alterar e submeter o Regimento Interno, condicionando a sua aprovação ao aval de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos membros do Conselho Municipal.

Art. 3º. - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Mirador deve ser constituído por 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) membros suplentes nomeados pelo Poder Executivo Municipal:

I - 01 (um) membro representante do Governo Municipal, vinculado a Divisão de Agricultura;

II - 01 (um) membro representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirador;

III - 04 (quatro) membros representantes de Entidades, sendo da sociedade civil organizada, dentre os representantes das entidades e organizações, escolhidos bianalmente e indicados pelas próprias Entidades;

IV - 01 (um) membro representante da Assistência Técnica e Extensão Rural oficial.

Art. 4º. - O mandato de conselheiro deve ser declarado vago, somente, com a renúncia, por escrito, do Conselheiro.

Art. 5º. - O mandato do conselheiro é de 02 (dois) anos.

Art. 6º. - Cada Conselheiro deve ter no mínimo 01 (um) suplente, enumerado respectivamente.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 7º. - Para cumprir suas atribuições, nos termos desta Lei, o Conselho Municipal deve atuar através do Colegiado, da Presidência e da Secretaria Executiva.

§ 1º - O colegiado deve ser constituído por todos os membros do Conselho;

§ 2º - A presidência é exercida pelo Presidente e na ausência deste pelo Vice-Presidente;

§ 3º - Compete ao colegiado elaborar o regimento interno do Conselho Municipal, que deve ser avaliado, modificado e aprovado;

§ 4º - O mandato da presidência é de 02 (dois) anos, permitindo somente uma recondução por igual período.

Art. 8º. - No dia da posse do Conselho, sob a presidência do Conselheiro mais idoso, deve ser feita a eleição do presidente e do vice em eleição direta, sendo eleito presidente o candidato que obtiver maioria simples dos votos. Deve ser declarado vice-presidente o segundo candidato mais votado.

Art. 9º. - A nomeação dos conselheiros, bem como do Presidente e do Vice-Presidente deve ser feito através de decreto do Poder Executivo Municipal e publicado no diário oficial do Município.

Art. 10. - O mandato dos Conselheiros é considerado de interesse público relevante, não remunerado.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 11. - O Conselho poderá organizar câmaras técnicas para discutir assuntos específicos inerentes ao desenvolvimento do município.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2009.

LUIZ WESSLER
Prefeito Municipal